

**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA GESTORES ESCOLARES
EDITAL Nº 001/2026 – GAB/SEMEC – MUNICÍPIO DE ARARIPE/CE**

RECORRENTE: IRENE DOS SANTOS ALENCAR

INSCRIÇÃO: 0202026

DECISÃO DA COMISSÃO JULGADORA

A Comissão responsável pelo Processo de Seleção para Gestor Escolar, após análise do recurso administrativo apresentado pelo(a) candidato(a) acima identificado(a), referente à **2ª Fase – Entrevista**, apresenta a seguinte decisão.

DO CONHECIMENTO DO RECURSO

Inicialmente, registra-se que o recurso foi recebido e analisado pela Comissão, sendo apreciadas as alegações apresentadas pelo(a) recorrente, bem como a documentação pertinente à sua avaliação.

Registra-se, ainda, que foram apresentados por diferentes candidatos **RECURSOS COM CONTEÚDO IDÊNTICO OU SUBSTANCIALMENTE IDÊNTICO, REPRODUZINDO OS MESMOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS, ALEGAÇÕES, QUESTIONAMENTOS E PEDIDOS.**

Tal circunstância, contudo, **não afastou a análise individual de cada recurso**, tendo a Comissão examinado, em relação a cada candidato, sua respectiva ficha de avaliação, as pontuações atribuídas pelos avaliadores e os registros correspondentes à etapa de entrevista. Assim, embora a fundamentação jurídica da presente decisão possa ser comum aos recursos que reproduzem as mesmas razões, **a situação individual e as notas de cada recorrente foram consideradas separadamente.**

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS

Não procede a alegação genérica de ausência de critérios para realização da entrevista. A avaliação foi realizada mediante **rubrica previamente estruturada**, contendo critérios definidos e pontuação máxima correspondente, totalizando 10,00 pontos, contemplando:

Liderança e gestão de pessoas	até 2,00 pontos
Conhecimento de Legislação Educacional	até 2,00 pontos
Gestão Pedagógica	até 2,00 pontos
Comunicação e Argumentação	até 1,00 ponto
Resolução de Problemas –	até 1,00 ponto;
Ética, Transparência e Postura Profissional	até 1,00 ponto
	até 1,00 ponto

Visão Estratégica e Gestão Democrática	
--	--

Portanto, a entrevista **não consistiu na atribuição de uma nota global, aleatória ou desprovida de parâmetros**, mas na avaliação de competências distribuídas em critérios específicos, com limites de pontuação previamente estabelecidos. Também se observa que a avaliação foi realizada por **três avaliadores**, com atribuição individual de pontuação, justamente como mecanismo destinado a conferir maior pluralidade e segurança à avaliação.

DA ISONOMIA E DA PADRONIZAÇÃO DA ENTREVISTA

A Comissão esclarece que os candidatos foram submetidos à sistemática de avaliação estabelecida para a etapa, mediante utilização do **Banco Padronizado de Perguntas**, observando-se os critérios e a rubrica definidos para a entrevista.

A existência de banco padronizado, ficha individual e critérios previamente definidos demonstra a adoção de mecanismos destinados à preservação da **isonomia, impessoalidade e uniformidade da avaliação**. A mera discordância do candidato com a pontuação recebida não constitui, isoladamente, demonstração de quebra de isonomia ou de tratamento diferenciado.

Para que se reconhecesse irregularidade capaz de comprometer a etapa, seria necessária a indicação de **fato**, objetivamente verificável, demonstrando que determinado candidato foi submetido a regra, critério ou condição de avaliação diferente daquela aplicada aos demais. Nos recursos analisados, contudo, são formulados questionamentos genéricos sobre eventual tratamento diferenciado, sem demonstração concreta de sua ocorrência.

DA PONTUAÇÃO INDIVIDUAL DO(A) RECORRENTE

No caso específico do(a) recorrente, constam de sua ficha individual as seguintes notas:

Avaliador - 1	Nota	6,0
Avaliador - 2	Nota	6,0
Avaliador - 3	Nota	6,25
Nota Final	Nota	6,08

As notas foram atribuídas individualmente pelos integrantes da banca, de acordo com os critérios constantes da rubrica de avaliação. No caso concreto, portanto, a Comissão não identificou elemento objetivo que demonstre que a pontuação tenha decorrido de critério estranho ao instrumento de avaliação ou de tratamento diferenciado dispensado ao(à) recorrente.

Especificamente quanto à recorrente, foram atribuídas as notas **6,0 pelo Avaliador 1, 6,0 pelo Avaliador 2 e 6,5 pelo Avaliador 3**. Verifica-se, inclusive, convergência significativa entre as avaliações, sendo que dois avaliadores atribuíram exatamente a nota final e o terceiro atribuiu pontuação superior, não se evidenciando discrepância que, por si só, indique arbitrariedade ou direcionamento da avaliação.

DA CONFERÊNCIA DA MÉDIA FINAL

A Comissão procedeu, por ocasião da análise do recurso, à conferência das notas e da respectiva média aritmética. Caso seja constatada divergência meramente aritmética entre as notas lançadas pelos avaliadores e a média registrada na ficha ou no sistema, será promovida a correspondente **correção de erro material**, sem alteração das notas efetivamente atribuídas pelos avaliadores. **No caso específico em análise, considerando as notas 6,0, 6,0 e 6,5, a média aritmética corresponde a 6,08.**

Todavia, considerando que a nota mínima exigida para aprovação na etapa é **7,00**, a correção do erro material **não altera o resultado do(a) candidato(a)**.

DO PEDIDO DE IDENTIFICAÇÃO E APURAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA

O recurso requer a identificação dos membros da banca, ato de designação e apuração de eventual impedimento, suspeição ou conflito de interesses. A Comissão ressalta que o próprio recurso **não individualiza qualquer membro da banca nem apresenta fato indicativo de impedimento, suspeição, favorecimento ou conflito de interesses**. Formula-se, portanto, **pedido genérico de averiguação**.

Não se pode presumir irregularidade na atuação de agente público apenas porque determinado candidato discorda da pontuação recebida. Sem prejuízo disso, serão disponibilizadas as informações e documentos administrativos pertinentes cuja publicidade seja legalmente cabível.

DA ALEGAÇÃO RELACIONADA AO PERÍODO ELEITORAL

Também não foi apresentado fato demonstrando utilização político-partidária do processo seletivo ou interferência eleitoral na avaliação dos candidatos. O próprio recurso ressalva expressamente que **não afirma ter ocorrido utilização política ou eleitoral do processo seletivo**.

Consequentemente, inexistindo indicação de ato concreto, agente envolvido, favorecimento, perseguição, interferência ou utilização político-partidária da seleção, não há elemento fático apresentado no recurso capaz de fundamentar a anulação da entrevista por essa razão. A Comissão reafirma que a avaliação deve permanecer vinculada aos critérios técnicos e às regras estabelecidas no edital.

DO ACESSO À DOCUMENTAÇÃO

Quanto ao pedido de acesso aos documentos referentes à própria avaliação, a Comissão reconhece que o candidato possui direito de conhecer os elementos administrativos que fundamentaram sua avaliação, ressalvadas informações de terceiras protegidas pela legislação e demais hipóteses legais de restrição de acesso.

Dessa forma, **DEFERE-SE**, nos limites legalmente cabíveis, o acesso à documentação referente à avaliação individual do(a) recorrente, incluindo sua ficha individual de avaliação, pontuações atribuídas e demais documentos diretamente relacionados à sua participação na entrevista que possam ser disponibilizados.

Quanto ao pedido de disponibilização de gravação em áudio e/ou vídeo da entrevista, esclarece-se que não houve gravação da entrevista do(a) recorrente. Ressalta-se que o art. 79 do Edital estabelece que a entrevista “poderá ser gravada”, tratando-se, portanto, de faculdade, e não de obrigação. Assim, a inexistência de gravação não configura, por si só, irregularidade, descumprimento do Edital ou vício capaz de comprometer a validade da etapa, tendo a entrevista sido devidamente registrada pelos instrumentos de avaliação previstos para o certame.

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA ANULAÇÃO DA ENTREVISTA

A anulação de uma etapa do processo seletivo exige a identificação de irregularidade efetivamente capaz de comprometer sua validade. No recurso apresentado, entretanto, são formuladas diversas hipóteses e pedidos de verificação — eventual conflito de interesses, eventual tratamento diferenciado, eventual irregularidade na composição da banca, eventual influência decorrente do período eleitoral **SEM INDICAÇÃO DE FATO QUE DEMONSTRE A OCORRÊNCIA DESSAS SITUAÇÕES**. A apresentação de questionamentos ou a solicitação de documentos é legítima e será tratada administrativamente, mas **não se confunde com a comprovação de vício capaz de determinar automaticamente a anulação da entrevista**.

A documentação examinada demonstra a existência de critérios individualizados, ficha de avaliação, pontuação por avaliador e utilização de instrumento padronizado. Não foi identificado, no recurso e nos documentos analisados, elemento concreto suficiente para demonstrar quebra da isonomia, alteração dos critérios previstos, favorecimento, perseguição, impedimento de avaliador ou tratamento diferenciado capaz de invalidar a avaliação.

DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA ENTREVISTA SEM DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO

Também não merece acolhimento o pedido subsidiário de realização de nova entrevista.

A realização de nova avaliação individual, sem demonstração de irregularidade na primeira, poderia, inclusive, comprometer a própria **isonomia em relação aos**

demais candidatos, que foram submetidos à etapa nas condições originalmente estabelecidas.

Nova entrevista somente se justificaria diante da constatação de vício que efetivamente tivesse comprometido a avaliação realizada. Não tendo sido demonstrada tal circunstância, **mantém-se a entrevista e a pontuação regularmente atribuída**, ressalvada eventual correção de erro exclusivamente material ou aritmético.

DECISÃO

Diante do exposto, após análise individual da documentação e das razões apresentadas pelo(a) recorrente, a Comissão decide pelo **CONHECIMENTO do recurso e seu PARCIAL PROVIMENTO exclusivamente quanto ao acesso aos documentos da própria avaliação e à correção de eventual erro material**, nos seguintes termos:

a) DEFERIR o acesso à ficha individual de avaliação e às informações referentes às pontuações atribuídas ao(à) recorrente, observadas as limitações legais relativas a informações de terceiros;

b) INDEFERIR o pedido de anulação da fase de entrevista, diante da ausência de demonstração concreta de irregularidade capaz de comprometer sua validade;

c) INDEFERIR o pedido subsidiário de realização de nova entrevista, pela inexistência, até o presente momento, de vício comprovado que justifique a repetição da avaliação;

d) MANTER o resultado do(a) candidato(a), tendo em vista que, embora **não tenha sido apontado no recurso qualquer erro material relacionado às notas ou ao resultado divulgado**, a Comissão, por cautela e em observância aos princípios da legalidade, transparência e segurança jurídica, procedeu à análise e conferência da respectiva ficha individual de avaliação, não sendo constatado qualquer erro material na atribuição, no lançamento ou na apuração das notas, tampouco irregularidade capaz de alterar o resultado originalmente divulgado.

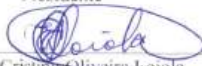
A Comissão registra, por fim, que **a existência de recursos idênticos ou substancialmente idênticos apresentados por diferentes candidatos permite resposta com fundamentação comum às matérias igualmente suscitadas, sem prejuízo da obrigatória análise individual das notas, fichas e circunstâncias específicas de cada recorrente.**

Araripe – CE, 25 de setembro de 2026.

COMISSÃO RESPONSÁVEL PELO PROCESSO DE SELEÇÃO
Secretaria Municipal de Educação de Araripe – CE



JOSÉ ALVES FEITOSA
Presidente



Elanny Cristina Oliveira Loliola
Vice-Presidente



Dáviley Jonantan dos Santos Macena
Membro

**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA GESTORES ESCOLARES
EDITAL Nº 001/2026 – GAB/SEMEC – MUNICÍPIO DE ARARIPE/CE**

RECORRENTE: ADRIANA AGOSTINHO DE SOUSA

INSCRIÇÃO: 0192026

DECISÃO DA COMISSÃO JULGADORA

A Comissão responsável pelo Processo de Seleção para Gestor Escolar, após análise do recurso administrativo apresentado pelo(a) candidato(a) acima identificado(a), referente à **2ª Fase – Entrevista**, apresenta a seguinte decisão.

DO CONHECIMENTO DO RECURSO

Inicialmente, registra-se que o recurso foi recebido e analisado pela Comissão, sendo apreciadas as alegações apresentadas pelo(a) recorrente, bem como a documentação pertinente à sua avaliação.

Registra-se, ainda, que foram apresentados por diferentes candidatos **RECURSOS COM CONTEÚDO IDÊNTICO OU SUBSTANCIALMENTE IDÊNTICO, REPRODUZINDO OS MESMOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS, ALEGAÇÕES, QUESTIONAMENTOS E PEDIDOS.**

Tal circunstância, contudo, **não afastou a análise individual de cada recurso**, tendo a Comissão examinado, em relação a cada candidato, sua respectiva ficha de avaliação, as pontuações atribuídas pelos avaliadores e os registros correspondentes à etapa de entrevista. Assim, embora a fundamentação jurídica da presente decisão possa ser comum aos recursos que reproduzem as mesmas razões, **a situação individual e as notas de cada recorrente foram consideradas separadamente.**

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS

Não procede a alegação genérica de ausência de critérios para realização da entrevista. A avaliação foi realizada mediante **rubrica previamente estruturada**, contendo critérios definidos e pontuação máxima correspondente, totalizando 10,00 pontos, contemplando:

Liderança e gestão de pessoas	até 2,00 pontos
Conhecimento de Legislação Educacional	até 2,00 pontos
Gestão Pedagógica	até 2,00 pontos
Comunicação e Argumentação	até 1,00 ponto
Resolução de Problemas –	até 1,00 ponto;
Ética, Transparência e Postura Profissional	até 1,00 ponto
	até 1,00 ponto

Visão Estratégica e Gestão Democrática	
--	--

Portanto, a entrevista **não consistiu na atribuição de uma nota global, aleatória ou desprovida de parâmetros**, mas na avaliação de competências distribuídas em critérios específicos, com limites de pontuação previamente estabelecidos. Também se observa que a avaliação foi realizada por **três avaliadores**, com atribuição individual de pontuação, justamente como mecanismo destinado a conferir maior pluralidade e segurança à avaliação.

DA ISONOMIA E DA PADRONIZAÇÃO DA ENTREVISTA

A Comissão esclarece que os candidatos foram submetidos à sistemática de avaliação estabelecida para a etapa, mediante utilização do **Banco Padronizado de Perguntas**, observando-se os critérios e a rubrica definidos para a entrevista.

A existência de banco padronizado, ficha individual e critérios previamente definidos demonstra a adoção de mecanismos destinados à preservação da **isonomia, impessoalidade e uniformidade da avaliação**. A mera discordância do candidato com a pontuação recebida não constitui, isoladamente, demonstração de quebra de isonomia ou de tratamento diferenciado.

Para que se reconhecesse irregularidade capaz de comprometer a etapa, seria necessária a indicação de **fato**, objetivamente verificável, demonstrando que determinado candidato foi submetido a regra, critério ou condição de avaliação diferente daquela aplicada aos demais. Nos recursos analisados, contudo, são formulados questionamentos genéricos sobre eventual tratamento diferenciado, sem demonstração concreta de sua ocorrência.

DA PONTUAÇÃO INDIVIDUAL DO(A) RECORRENTE

No caso específico do(a) recorrente, constam de sua ficha individual as seguintes notas:

Avaliador - 1	Nota	4,5
Avaliador - 2	Nota	5,0
Avaliador - 3	Nota	4,0
Nota Final	Nota	4,5

As notas foram atribuídas individualmente pelos integrantes da banca, de acordo com os critérios constantes da rubrica de avaliação. No caso concreto, portanto, a Comissão não identificou elemento objetivo que demonstre que a pontuação tenha decorrido de critério estranho ao instrumento de avaliação ou de tratamento diferenciado dispensado ao(à) recorrente.

Especificamente quanto à recorrente, foram atribuídas as notas **4,5 pelo Avaliador 1, 5,0 pelo Avaliador 2 e 4,5 pelo Avaliador 3**. Verifica-se, inclusive, convergência significativa entre as avaliações, sendo que dois avaliadores atribuíram exatamente a nota final e o terceiro atribuiu pontuação superior, não se evidenciando discrepância que, por si só, indique arbitrariedade ou direcionamento da avaliação.

DA CONFERÊNCIA DA MÉDIA FINAL

A Comissão procedeu, por ocasião da análise do recurso, à conferência das notas e da respectiva média aritmética. Caso seja constatada divergência meramente aritmética entre as notas lançadas pelos avaliadores e a média registrada na ficha ou no sistema, será promovida a correspondente **correção de erro material**, sem alteração das notas efetivamente atribuídas pelos avaliadores. **No caso específico em análise, considerando as notas 4,5, 5,0 e 4,0, a média aritmética corresponde a 4,5.**

Todavia, considerando que a nota mínima exigida para aprovação na etapa é **7,00**, a correção do erro material **não altera o resultado do(a) candidato(a)**.

DO PEDIDO DE IDENTIFICAÇÃO E APURAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA

O recurso requer a identificação dos membros da banca, ato de designação e apuração de eventual impedimento, suspeição ou conflito de interesses. A Comissão ressalta que o próprio recurso **não individualiza qualquer membro da banca nem apresenta fato indicativo de impedimento, suspeição, favorecimento ou conflito de interesses**. Formula-se, portanto, **pedido genérico de averiguação**.

Não se pode presumir irregularidade na atuação de agente público apenas porque determinado candidato discorda da pontuação recebida. Sem prejuízo disso, serão disponibilizadas as informações e documentos administrativos pertinentes cuja publicidade seja legalmente cabível.

DA ALEGAÇÃO RELACIONADA AO PERÍODO ELEITORAL

Também não foi apresentado fato demonstrando utilização político-partidária do processo seletivo ou interferência eleitoral na avaliação dos candidatos. O próprio recurso ressalva expressamente que **não afirma ter ocorrido utilização política ou eleitoral do processo seletivo**.

Consequentemente, inexistindo indicação de ato concreto, agente envolvido, favorecimento, perseguição, interferência ou utilização político-partidária da seleção, não há elemento fático apresentado no recurso capaz de fundamentar a anulação da entrevista por essa razão. A Comissão reafirma que a avaliação deve permanecer vinculada aos critérios técnicos e às regras estabelecidas no edital.

DO ACESSO À DOCUMENTAÇÃO

Quanto ao pedido de acesso aos documentos referentes à própria avaliação, a Comissão reconhece que o candidato possui direito de conhecer os elementos administrativos que fundamentaram sua avaliação, ressalvadas informações de terceiras protegidas pela legislação e demais hipóteses legais de restrição de acesso.

Dessa forma, **DEFERE-SE**, nos limites legalmente cabíveis, o acesso à documentação referente à avaliação individual do(a) recorrente, incluindo sua ficha individual de avaliação, pontuações atribuídas e demais documentos diretamente relacionados à sua participação na entrevista que possam ser disponibilizados.

Quanto ao pedido de disponibilização de gravação em áudio e/ou vídeo da entrevista, esclarece-se que não houve gravação da entrevista do(a) recorrente. Ressalta-se que o art. 79 do Edital estabelece que a entrevista “poderá ser gravada”, tratando-se, portanto, de faculdade, e não de obrigação. Assim, a inexistência de gravação não configura, por si só, irregularidade, descumprimento do Edital ou vício capaz de comprometer a validade da etapa, tendo a entrevista sido devidamente registrada pelos instrumentos de avaliação previstos para o certame.

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA ANULAÇÃO DA ENTREVISTA

A anulação de uma etapa do processo seletivo exige a identificação de irregularidade efetivamente capaz de comprometer sua validade. No recurso apresentado, entretanto, são formuladas diversas hipóteses e pedidos de verificação — eventual conflito de interesses, eventual tratamento diferenciado, eventual irregularidade na composição da banca, eventual influência decorrente do período eleitoral **SEM INDICAÇÃO DE FATO QUE DEMONSTRE A OCORRÊNCIA DESSAS SITUAÇÕES**. A apresentação de questionamentos ou a solicitação de documentos é legítima e será tratada administrativamente, mas **não se confunde com a comprovação de vício capaz de determinar automaticamente a anulação da entrevista**.

A documentação examinada demonstra a existência de critérios individualizados, ficha de avaliação, pontuação por avaliador e utilização de instrumento padronizado. Não foi identificado, no recurso e nos documentos analisados, elemento concreto suficiente para demonstrar quebra da isonomia, alteração dos critérios previstos, favorecimento, perseguição, impedimento de avaliador ou tratamento diferenciado capaz de invalidar a avaliação.

DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA ENTREVISTA SEM DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO

Também não merece acolhimento o pedido subsidiário de realização de nova entrevista.

A realização de nova avaliação individual, sem demonstração de irregularidade na primeira, poderia, inclusive, comprometer a própria **isonomia em relação aos**

demais candidatos, que foram submetidos à etapa nas condições originalmente estabelecidas.

Nova entrevista somente se justificaria diante da constatação de vício que efetivamente tivesse comprometido a avaliação realizada. Não tendo sido demonstrada tal circunstância, **mantém-se a entrevista e a pontuação regularmente atribuída**, ressalvada eventual correção de erro exclusivamente material ou aritmético.

DECISÃO

Diante do exposto, após análise individual da documentação e das razões apresentadas pelo(a) recorrente, a Comissão decide pelo **CONHECIMENTO do recurso e seu PARCIAL PROVIMENTO exclusivamente quanto ao acesso aos documentos da própria avaliação e à correção de eventual erro material**, nos seguintes termos:

a) DEFERIR o acesso à ficha individual de avaliação e às informações referentes às pontuações atribuídas ao(à) recorrente, observadas as limitações legais relativas a informações de terceiros;

b) INDEFERIR o pedido de anulação da fase de entrevista, diante da ausência de demonstração concreta de irregularidade capaz de comprometer sua validade;

c) INDEFERIR o pedido subsidiário de realização de nova entrevista, pela inexistência, até o presente momento, de vício comprovado que justifique a repetição da avaliação;

d) MANTER o resultado do(a) candidato(a), tendo em vista que, embora **não tenha sido apontado no recurso qualquer erro material relacionado às notas ou ao resultado divulgado**, a Comissão, por cautela e em observância aos princípios da legalidade, transparência e segurança jurídica, procedeu à análise e conferência da respectiva ficha individual de avaliação, não sendo constatado qualquer erro material na atribuição, no lançamento ou na apuração das notas, tampouco irregularidade capaz de alterar o resultado originalmente divulgado.

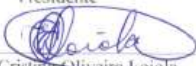
A Comissão registra, por fim, que **a existência de recursos idênticos ou substancialmente idênticos apresentados por diferentes candidatos permite resposta com fundamentação comum às matérias igualmente suscitadas, sem prejuízo da obrigatória análise individual das notas, fichas e circunstâncias específicas de cada recorrente.**

Araripe – CE, 25 de setembro de 2026.

COMISSÃO RESPONSÁVEL PELO PROCESSO DE SELEÇÃO
Secretaria Municipal de Educação de Araripe – CE



JOSÉ ALVES FEITOSA
Presidente



Elanny Cristina Oliveira Loida
Vice-Presidente



Dáviley Jonantan dos Santos Macena
Membro

**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA GESTORES ESCOLARES
EDITAL Nº 001/2026 – GAB/SEMEC – MUNICÍPIO DE ARARIPE/CE**

RECORRENTE: FRANCISCA BEATRIZ RUFINO DA SILVA

INSCRIÇÃO: 0312026

DECISÃO DA COMISSÃO JULGADORA

A Comissão responsável pelo Processo de Seleção para Gestor Escolar, após análise do recurso administrativo apresentado pelo(a) candidato(a) acima identificado(a), referente à **2ª Fase – Entrevista**, apresenta a seguinte decisão.

DO CONHECIMENTO DO RECURSO

Inicialmente, registra-se que o recurso foi recebido e analisado pela Comissão, sendo apreciadas as alegações apresentadas pelo(a) recorrente, bem como a documentação pertinente à sua avaliação.

Registra-se, ainda, que foram apresentados por diferentes candidatos **RECURSOS COM CONTEÚDO IDÊNTICO OU SUBSTANCIALMENTE IDÊNTICO, REPRODUZINDO OS MESMOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS, ALEGAÇÕES, QUESTIONAMENTOS E PEDIDOS.**

Tal circunstância, contudo, **não afastou a análise individual de cada recurso**, tendo a Comissão examinado, em relação a cada candidato, sua respectiva ficha de avaliação, as pontuações atribuídas pelos avaliadores e os registros correspondentes à etapa de entrevista. Assim, embora a fundamentação jurídica da presente decisão possa ser comum aos recursos que reproduzem as mesmas razões, **a situação individual e as notas de cada recorrente foram consideradas separadamente.**

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS

Não procede a alegação genérica de ausência de critérios para realização da entrevista. A avaliação foi realizada mediante **rubrica previamente estruturada**, contendo critérios definidos e pontuação máxima correspondente, totalizando 10,00 pontos, contemplando:

Liderança e gestão de pessoas	até 2,00 pontos
Conhecimento de Legislação Educacional	até 2,00 pontos
Gestão Pedagógica	até 2,00 pontos
Comunicação e Argumentação	até 1,00 ponto
Resolução de Problemas –	até 1,00 ponto;
Ética, Transparência e Postura Profissional	até 1,00 ponto
	até 1,00 ponto

Visão Estratégica e Gestão Democrática	
--	--

Portanto, a entrevista **não consistiu na atribuição de uma nota global, aleatória ou desprovida de parâmetros**, mas na avaliação de competências distribuídas em critérios específicos, com limites de pontuação previamente estabelecidos. Também se observa que a avaliação foi realizada por **três avaliadores**, com atribuição individual de pontuação, justamente como mecanismo destinado a conferir maior pluralidade e segurança à avaliação.

DA ISONOMIA E DA PADRONIZAÇÃO DA ENTREVISTA

A Comissão esclarece que os candidatos foram submetidos à sistemática de avaliação estabelecida para a etapa, mediante utilização do **Banco Padronizado de Perguntas**, observando-se os critérios e a rubrica definidos para a entrevista.

A existência de banco padronizado, ficha individual e critérios previamente definidos demonstra a adoção de mecanismos destinados à preservação da **isonomia, impessoalidade e uniformidade da avaliação**. A mera discordância do candidato com a pontuação recebida não constitui, isoladamente, demonstração de quebra de isonomia ou de tratamento diferenciado.

Para que se reconhecesse irregularidade capaz de comprometer a etapa, seria necessária a indicação de **fato**, objetivamente verificável, demonstrando que determinado candidato foi submetido a regra, critério ou condição de avaliação diferente daquela aplicada aos demais. Nos recursos analisados, contudo, são formulados questionamentos genéricos sobre eventual tratamento diferenciado, sem demonstração concreta de sua ocorrência.

DA PONTUAÇÃO INDIVIDUAL DO(A) RECORRENTE

No caso específico do(a) recorrente, constam de sua ficha individual as seguintes notas:

Avaliador - 1	Nota	5,0
Avaliador - 2	Nota	5,0
Avaliador - 3	Nota	6,5
Nota Final	Nota	5,5

As notas foram atribuídas individualmente pelos integrantes da banca, de acordo com os critérios constantes da rubrica de avaliação. No caso concreto, portanto, a Comissão não identificou elemento objetivo que demonstre que a pontuação tenha decorrido de critério estranho ao instrumento de avaliação ou de tratamento diferenciado dispensado ao(à) recorrente.

Especificamente quanto à recorrente, foram atribuídas as notas **5,0 pelo Avaliador 1, 5,0 pelo Avaliador 2 e 6,5 pelo Avaliador 3**. Verifica-se, inclusive, convergência significativa entre as avaliações, sendo que dois avaliadores atribuíram exatamente a nota final e o terceiro atribuiu pontuação superior, não se evidenciando discrepância que, por si só, indique arbitrariedade ou direcionamento da avaliação.

DA CONFERÊNCIA DA MÉDIA FINAL

A Comissão procedeu, por ocasião da análise do recurso, à conferência das notas e da respectiva média aritmética. Caso seja constatada divergência meramente aritmética entre as notas lançadas pelos avaliadores e a média registrada na ficha ou no sistema, será promovida a correspondente **correção de erro material**, sem alteração das notas efetivamente atribuídas pelos avaliadores. **No caso específico em análise, considerando as notas 5,0 5,0 e 6,5, a média aritmética corresponde a 5,5.**

Todavia, considerando que a nota mínima exigida para aprovação na etapa é **7,00**, a correção do erro material **não altera o resultado do(a) candidato(a)**.

DO PEDIDO DE IDENTIFICAÇÃO E APURAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA

O recurso requer a identificação dos membros da banca, ato de designação e apuração de eventual impedimento, suspeição ou conflito de interesses. A Comissão ressalta que o próprio recurso **não individualiza qualquer membro da banca nem apresenta fato indicativo de impedimento, suspeição, favorecimento ou conflito de interesses**. Formula-se, portanto, **pedido genérico de averiguação.**

Não se pode presumir irregularidade na atuação de agente público apenas porque determinado candidato discorda da pontuação recebida. Sem prejuízo disso, serão disponibilizadas as informações e documentos administrativos pertinentes cuja publicidade seja legalmente cabível.

DA ALEGAÇÃO RELACIONADA AO PERÍODO ELEITORAL

Também não foi apresentado fato demonstrando utilização político-partidária do processo seletivo ou interferência eleitoral na avaliação dos candidatos. O próprio recurso ressalva expressamente que **não afirma ter ocorrido utilização política ou eleitoral do processo seletivo.**

Consequentemente, inexistindo indicação de ato concreto, agente envolvido, favorecimento, perseguição, interferência ou utilização político-partidária da seleção, não há elemento fático apresentado no recurso capaz de fundamentar a anulação da entrevista por essa razão. A Comissão reafirma que a avaliação deve permanecer vinculada aos critérios técnicos e às regras estabelecidas no edital.

DO ACESSO À DOCUMENTAÇÃO

Quanto ao pedido de acesso aos documentos referentes à própria avaliação, a Comissão reconhece que o candidato possui direito de conhecer os elementos administrativos que fundamentaram sua avaliação, ressalvadas informações de terceiras protegidas pela legislação e demais hipóteses legais de restrição de acesso.

Dessa forma, **DEFERE-SE**, nos limites legalmente cabíveis, o acesso à documentação referente à avaliação individual do(a) recorrente, incluindo sua ficha individual de avaliação, pontuações atribuídas e demais documentos diretamente relacionados à sua participação na entrevista que possam ser disponibilizados.

Quanto ao pedido de disponibilização de gravação em áudio e/ou vídeo da entrevista, esclarece-se que não houve gravação da entrevista do(a) recorrente. Ressalta-se que o art. 79 do Edital estabelece que a entrevista “poderá ser gravada”, tratando-se, portanto, de faculdade, e não de obrigação. Assim, a inexistência de gravação não configura, por si só, irregularidade, descumprimento do Edital ou vício capaz de comprometer a validade da etapa, tendo a entrevista sido devidamente registrada pelos instrumentos de avaliação previstos para o certame.

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA ANULAÇÃO DA ENTREVISTA

A anulação de uma etapa do processo seletivo exige a identificação de irregularidade efetivamente capaz de comprometer sua validade. No recurso apresentado, entretanto, são formuladas diversas hipóteses e pedidos de verificação — eventual conflito de interesses, eventual tratamento diferenciado, eventual irregularidade na composição da banca, eventual influência decorrente do período eleitoral **SEM INDICAÇÃO DE FATO QUE DEMONSTRE A OCORRÊNCIA DESSAS SITUAÇÕES**. A apresentação de questionamentos ou a solicitação de documentos é legítima e será tratada administrativamente, mas **não se confunde com a comprovação de vício capaz de determinar automaticamente a anulação da entrevista**.

A documentação examinada demonstra a existência de critérios individualizados, ficha de avaliação, pontuação por avaliador e utilização de instrumento padronizado. Não foi identificado, no recurso e nos documentos analisados, elemento concreto suficiente para demonstrar quebra da isonomia, alteração dos critérios previstos, favorecimento, perseguição, impedimento de avaliador ou tratamento diferenciado capaz de invalidar a avaliação.

DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA ENTREVISTA SEM DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO

Também não merece acolhimento o pedido subsidiário de realização de nova entrevista.

A realização de nova avaliação individual, sem demonstração de irregularidade na primeira, poderia, inclusive, comprometer a própria **isonomia em relação aos**

demais candidatos, que foram submetidos à etapa nas condições originalmente estabelecidas.

Nova entrevista somente se justificaria diante da constatação de vício que efetivamente tivesse comprometido a avaliação realizada. Não tendo sido demonstrada tal circunstância, **mantém-se a entrevista e a pontuação regularmente atribuída**, ressalvada eventual correção de erro exclusivamente material ou aritmético.

DECISÃO

Diante do exposto, após análise individual da documentação e das razões apresentadas pelo(a) recorrente, a Comissão decide pelo **CONHECIMENTO do recurso e seu PARCIAL PROVIMENTO exclusivamente quanto ao acesso aos documentos da própria avaliação e à correção de eventual erro material**, nos seguintes termos:

a) DEFERIR o acesso à ficha individual de avaliação e às informações referentes às pontuações atribuídas ao(à) recorrente, observadas as limitações legais relativas a informações de terceiros;

b) INDEFERIR o pedido de anulação da fase de entrevista, diante da ausência de demonstração concreta de irregularidade capaz de comprometer sua validade;

c) INDEFERIR o pedido subsidiário de realização de nova entrevista, pela inexistência, até o presente momento, de vício comprovado que justifique a repetição da avaliação;

d) MANTER o resultado do(a) candidato(a), tendo em vista que, embora **não tenha sido apontado no recurso qualquer erro material relacionado às notas ou ao resultado divulgado**, a Comissão, por cautela e em observância aos princípios da legalidade, transparência e segurança jurídica, procedeu à análise e conferência da respectiva ficha individual de avaliação, não sendo constatado qualquer erro material na atribuição, no lançamento ou na apuração das notas, tampouco irregularidade capaz de alterar o resultado originalmente divulgado.

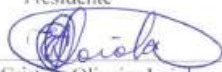
A Comissão registra, por fim, que **a existência de recursos idênticos ou substancialmente idênticos apresentados por diferentes candidatos permite resposta com fundamentação comum às matérias igualmente suscitadas, sem prejuízo da obrigatória análise individual das notas, fichas e circunstâncias específicas de cada recorrente.**

Araripe – CE, 25 de setembro de 2026.

COMISSÃO RESPONSÁVEL PELO PROCESSO DE SELEÇÃO
Secretaria Municipal de Educação de Araripe – CE



JOSÉ ALVES FEITOSA
Presidente



Elanny Cristina Oliveira Lóiola
Vice-Presidente



Dáviley Jonantan dos Santos Macena
Membro

**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA GESTORES ESCOLARES
EDITAL Nº 001/2026 – GAB/SEMEC – MUNICÍPIO DE ARARIPE/CE**

RECORRENTE: IVONE RAMOS DA SILVA OLIVEIRA

INSCRIÇÃO: 0372026

DECISÃO DA COMISSÃO JULGADORA

A Comissão responsável pelo Processo de Seleção para Gestor Escolar, após análise do recurso administrativo apresentado pelo(a) candidato(a) acima identificado(a), referente à **2ª Fase – Entrevista**, apresenta a seguinte decisão.

DO CONHECIMENTO DO RECURSO

Inicialmente, registra-se que o recurso foi recebido e analisado pela Comissão, sendo apreciadas as alegações apresentadas pelo(a) recorrente, bem como a documentação pertinente à sua avaliação.

Registra-se, ainda, que foram apresentados por diferentes candidatos **RECURSOS COM CONTEÚDO IDÊNTICO OU SUBSTANCIALMENTE IDÊNTICO, REPRODUZINDO OS MESMOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS, ALEGAÇÕES, QUESTIONAMENTOS E PEDIDOS.**

Tal circunstância, contudo, **não afastou a análise individual de cada recurso**, tendo a Comissão examinado, em relação a cada candidato, sua respectiva ficha de avaliação, as pontuações atribuídas pelos avaliadores e os registros correspondentes à etapa de entrevista. Assim, embora a fundamentação jurídica da presente decisão possa ser comum aos recursos que reproduzem as mesmas razões, **a situação individual e as notas de cada recorrente foram consideradas separadamente.**

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS

Não procede a alegação genérica de ausência de critérios para realização da entrevista. A avaliação foi realizada mediante **rubrica previamente estruturada**, contendo critérios definidos e pontuação máxima correspondente, totalizando 10,00 pontos, contemplando:

Liderança e gestão de pessoas	até 2,00 pontos
Conhecimento de Legislação Educacional	até 2,00 pontos
Gestão Pedagógica	até 2,00 pontos
Comunicação e Argumentação	até 1,00 ponto
Resolução de Problemas –	até 1,00 ponto;
Ética, Transparência e Postura Profissional	até 1,00 ponto
	até 1,00 ponto

Visão Estratégica e Gestão Democrática	
--	--

Portanto, a entrevista **não consistiu na atribuição de uma nota global, aleatória ou desprovida de parâmetros**, mas na avaliação de competências distribuídas em critérios específicos, com limites de pontuação previamente estabelecidos. Também se observa que a avaliação foi realizada por **três avaliadores**, com atribuição individual de pontuação, justamente como mecanismo destinado a conferir maior pluralidade e segurança à avaliação.

DA ISONOMIA E DA PADRONIZAÇÃO DA ENTREVISTA

A Comissão esclarece que os candidatos foram submetidos à sistemática de avaliação estabelecida para a etapa, mediante utilização do **Banco Padronizado de Perguntas**, observando-se os critérios e a rubrica definidos para a entrevista.

A existência de banco padronizado, ficha individual e critérios previamente definidos demonstra a adoção de mecanismos destinados à preservação da **isonomia, impessoalidade e uniformidade da avaliação**. A mera discordância do candidato com a pontuação recebida não constitui, isoladamente, demonstração de quebra de isonomia ou de tratamento diferenciado.

Para que se reconhecesse irregularidade capaz de comprometer a etapa, seria necessária a indicação de **fato**, objetivamente verificável, demonstrando que determinado candidato foi submetido a regra, critério ou condição de avaliação diferente daquela aplicada aos demais. Nos recursos analisados, contudo, são formulados questionamentos genéricos sobre eventual tratamento diferenciado, sem demonstração concreta de sua ocorrência.

DA PONTUAÇÃO INDIVIDUAL DO(A) RECORRENTE

No caso específico do(a) recorrente, constam de sua ficha individual as seguintes notas:

Avaliador - 1	Nota	5,5
Avaliador - 2	Nota	5,5
Avaliador - 3	Nota	9,5
Nota Final	Nota	6,83

As notas foram atribuídas individualmente pelos integrantes da banca, de acordo com os critérios constantes da rubrica de avaliação. No caso concreto, portanto, a Comissão não identificou elemento objetivo que demonstre que a pontuação tenha decorrido de critério estranho ao instrumento de avaliação ou de tratamento diferenciado dispensado ao(à) recorrente.

Especificamente quanto à recorrente, foram atribuídas as notas **5,5 pelo Avaliador 1, 5,5 pelo Avaliador 2 e 9,5 pelo Avaliador 3**. Verifica-se, inclusive, convergência significativa entre as avaliações, sendo que dois avaliadores atribuíram exatamente a nota final e o terceiro atribuiu pontuação superior, não se evidenciando discrepância que, por si só, indique arbitrariedade ou direcionamento da avaliação.

DA CONFERÊNCIA DA MÉDIA FINAL

A Comissão procedeu, por ocasião da análise do recurso, à conferência das notas e da respectiva média aritmética. Caso seja constatada divergência meramente aritmética entre as notas lançadas pelos avaliadores e a média registrada na ficha ou no sistema, será promovida a correspondente **correção de erro material**, sem alteração das notas efetivamente atribuídas pelos avaliadores. **No caso específico em análise, considerando as notas 5,5 5,5 e 9,5, a média aritmética corresponde a 6,83.**

Todavia, considerando que a nota mínima exigida para aprovação na etapa é **7,00**, a correção do erro material **não altera o resultado do(a) candidato(a)**.

DO PEDIDO DE IDENTIFICAÇÃO E APURAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA

O recurso requer a identificação dos membros da banca, ato de designação e apuração de eventual impedimento, suspeição ou conflito de interesses. A Comissão ressalta que o próprio recurso **não individualiza qualquer membro da banca nem apresenta fato indicativo de impedimento, suspeição, favorecimento ou conflito de interesses**. Formula-se, portanto, **pedido genérico de averiguação.**

Não se pode presumir irregularidade na atuação de agente público apenas porque determinado candidato discorda da pontuação recebida. Sem prejuízo disso, serão disponibilizadas as informações e documentos administrativos pertinentes cuja publicidade seja legalmente cabível.

DA ALEGAÇÃO RELACIONADA AO PERÍODO ELEITORAL

Também não foi apresentado fato demonstrando utilização político-partidária do processo seletivo ou interferência eleitoral na avaliação dos candidatos. O próprio recurso ressalva expressamente que **não afirma ter ocorrido utilização política ou eleitoral do processo seletivo**.

Consequentemente, inexistindo indicação de ato concreto, agente envolvido, favorecimento, perseguição, interferência ou utilização político-partidária da seleção, não há elemento fático apresentado no recurso capaz de fundamentar a anulação da entrevista por essa razão. A Comissão reafirma que a avaliação deve permanecer vinculada aos critérios técnicos e às regras estabelecidas no edital.

DO ACESSO À DOCUMENTAÇÃO

Quanto ao pedido de acesso aos documentos referentes à própria avaliação, a Comissão reconhece que o candidato possui direito de conhecer os elementos administrativos que fundamentaram sua avaliação, ressalvadas informações de terceiras protegidas pela legislação e demais hipóteses legais de restrição de acesso.

Dessa forma, **DEFERE-SE**, nos limites legalmente cabíveis, o acesso à documentação referente à avaliação individual do(a) recorrente, incluindo sua ficha individual de avaliação, pontuações atribuídas e demais documentos diretamente relacionados à sua participação na entrevista que possam ser disponibilizados.

Quanto ao pedido de disponibilização de gravação em áudio e/ou vídeo da entrevista, esclarece-se que não houve gravação da entrevista do(a) recorrente. Ressalta-se que o art. 79 do Edital estabelece que a entrevista “poderá ser gravada”, tratando-se, portanto, de faculdade, e não de obrigação. Assim, a inexistência de gravação não configura, por si só, irregularidade, descumprimento do Edital ou vício capaz de comprometer a validade da etapa, tendo a entrevista sido devidamente registrada pelos instrumentos de avaliação previstos para o certame.

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA ANULAÇÃO DA ENTREVISTA

A anulação de uma etapa do processo seletivo exige a identificação de irregularidade efetivamente capaz de comprometer sua validade. No recurso apresentado, entretanto, são formuladas diversas hipóteses e pedidos de verificação — eventual conflito de interesses, eventual tratamento diferenciado, eventual irregularidade na composição da banca, eventual influência decorrente do período eleitoral **SEM INDICAÇÃO DE FATO QUE DEMONSTRE A OCORRÊNCIA DESSAS SITUAÇÕES**. A apresentação de questionamentos ou a solicitação de documentos é legítima e será tratada administrativamente, mas **não se confunde com a comprovação de vício capaz de determinar automaticamente a anulação da entrevista**.

A documentação examinada demonstra a existência de critérios individualizados, ficha de avaliação, pontuação por avaliador e utilização de instrumento padronizado. Não foi identificado, no recurso e nos documentos analisados, elemento concreto suficiente para demonstrar quebra da isonomia, alteração dos critérios previstos, favorecimento, perseguição, impedimento de avaliador ou tratamento diferenciado capaz de invalidar a avaliação.

DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA ENTREVISTA SEM DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO

Também não merece acolhimento o pedido subsidiário de realização de nova entrevista.

A realização de nova avaliação individual, sem demonstração de irregularidade na primeira, poderia, inclusive, comprometer a própria **isonomia em relação aos**

demais candidatos, que foram submetidos à etapa nas condições originalmente estabelecidas.

Nova entrevista somente se justificaria diante da constatação de vício que efetivamente tivesse comprometido a avaliação realizada. Não tendo sido demonstrada tal circunstância, **mantém-se a entrevista e a pontuação regularmente atribuída**, ressalvada eventual correção de erro exclusivamente material ou aritmético.

DECISÃO

Diante do exposto, após análise individual da documentação e das razões apresentadas pelo(a) recorrente, a Comissão decide pelo **CONHECIMENTO do recurso e seu PARCIAL PROVIMENTO exclusivamente quanto ao acesso aos documentos da própria avaliação e à correção de eventual erro material**, nos seguintes termos:

a) DEFERIR o acesso à ficha individual de avaliação e às informações referentes às pontuações atribuídas ao(à) recorrente, observadas as limitações legais relativas a informações de terceiros;

b) INDEFERIR o pedido de anulação da fase de entrevista, diante da ausência de demonstração concreta de irregularidade capaz de comprometer sua validade;

c) INDEFERIR o pedido subsidiário de realização de nova entrevista, pela inexistência, até o presente momento, de vício comprovado que justifique a repetição da avaliação;

d) MANTER o resultado do(a) candidato(a), tendo em vista que, embora **não tenha sido apontado no recurso qualquer erro material relacionado às notas ou ao resultado divulgado**, a Comissão, por cautela e em observância aos princípios da legalidade, transparência e segurança jurídica, procedeu à análise e conferência da respectiva ficha individual de avaliação, não sendo constatado qualquer erro material na atribuição, no lançamento ou na apuração das notas, tampouco irregularidade capaz de alterar o resultado originalmente divulgado.

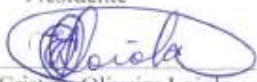
A Comissão registra, por fim, que **a existência de recursos idênticos ou substancialmente idênticos apresentados por diferentes candidatos permite resposta com fundamentação comum às matérias igualmente suscitadas, sem prejuízo da obrigatória análise individual das notas, fichas e circunstâncias específicas de cada recorrente.**

Araripe – CE, 25 de setembro de 2026.

COMISSÃO RESPONSÁVEL PELO PROCESSO DE SELEÇÃO
Secretaria Municipal de Educação de Araripe – CE



JOSÉ ALVES FEITOSA
Presidente



Elanny Cristina Oliveira Loiola
Vice-Presidente



Dáviley Jonantan dos Santos Macena
Membro

**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA GESTORES ESCOLARES
EDITAL Nº 001/2026 – GAB/SEMEC – MUNICÍPIO DE ARARIPE/CE**

RECORRENTE: MARIA ANTUNES BRANDÃO DA SILVA
INSCRIÇÃO: 0102026

DECISÃO DA COMISSÃO JULGADORA

A Comissão responsável pelo Processo de Seleção para Gestor Escolar, após análise do recurso administrativo apresentado pelo(a) candidato(a) acima identificado(a), referente à **2ª Fase – Entrevista**, apresenta a seguinte decisão.

DO CONHECIMENTO DO RECURSO

Inicialmente, registra-se que o recurso foi recebido e analisado pela Comissão, sendo apreciadas as alegações apresentadas pelo(a) recorrente, bem como a documentação pertinente à sua avaliação.

Registra-se, ainda, que foram apresentados por diferentes candidatos **RECURSOS COM CONTEÚDO IDÊNTICO OU SUBSTANCIALMENTE IDÊNTICO, REPRODUZINDO OS MESMOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS, ALEGAÇÕES, QUESTIONAMENTOS E PEDIDOS.**

Tal circunstância, contudo, **não afastou a análise individual de cada recurso**, tendo a Comissão examinado, em relação a cada candidato, sua respectiva ficha de avaliação, as pontuações atribuídas pelos avaliadores e os registros correspondentes à etapa de entrevista. Assim, embora a fundamentação jurídica da presente decisão possa ser comum aos recursos que reproduzem as mesmas razões, **a situação individual e as notas de cada recorrente foram consideradas separadamente.**

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS

Não procede a alegação genérica de ausência de critérios para realização da entrevista. A avaliação foi realizada mediante **rubrica previamente estruturada**, contendo critérios definidos e pontuação máxima correspondente, totalizando 10,00 pontos, contemplando:

Liderança e gestão de pessoas	até 2,00 pontos
Conhecimento de Legislação Educacional	até 2,00 pontos
Gestão Pedagógica	até 2,00 pontos
Comunicação e Argumentação	até 1,00 ponto
Resolução de Problemas –	até 1,00 ponto;
Ética, Transparência e Postura Profissional	até 1,00 ponto
	até 1,00 ponto

Visão Estratégica e Gestão Democrática	
--	--

Portanto, a entrevista **não consistiu na atribuição de uma nota global, aleatória ou desprovida de parâmetros**, mas na avaliação de competências distribuídas em critérios específicos, com limites de pontuação previamente estabelecidos. Também se observa que a avaliação foi realizada por **três avaliadores**, com atribuição individual de pontuação, justamente como mecanismo destinado a conferir maior pluralidade e segurança à avaliação.

DA ISONOMIA E DA PADRONIZAÇÃO DA ENTREVISTA

A Comissão esclarece que os candidatos foram submetidos à sistemática de avaliação estabelecida para a etapa, mediante utilização do **Banco Padronizado de Perguntas**, observando-se os critérios e a rubrica definidos para a entrevista.

A existência de banco padronizado, ficha individual e critérios previamente definidos demonstra a adoção de mecanismos destinados à preservação da **isonomia, impessoalidade e uniformidade da avaliação**. A mera discordância do candidato com a pontuação recebida não constitui, isoladamente, demonstração de quebra de isonomia ou de tratamento diferenciado.

Para que se reconhecesse irregularidade capaz de comprometer a etapa, seria necessária a indicação de **fato**, objetivamente verificável, demonstrando que determinado candidato foi submetido a regra, critério ou condição de avaliação diferente daquela aplicada aos demais. Nos recursos analisados, contudo, são formulados questionamentos genéricos sobre eventual tratamento diferenciado, sem demonstração concreta de sua ocorrência.

DA PONTUAÇÃO INDIVIDUAL DO(A) RECORRENTE

No caso específico do(a) recorrente, constam de sua ficha individual as seguintes notas:

Avaliador - 1	Nota	5,0
Avaliador - 2	Nota	5,5
Avaliador - 3	Nota	5,0
Nota Final	Nota	5,16

As notas foram atribuídas individualmente pelos integrantes da banca, de acordo com os critérios constantes da rubrica de avaliação. No caso concreto, portanto, a Comissão não identificou elemento objetivo que demonstre que a pontuação tenha decorrido de critério estranho ao instrumento de avaliação ou de tratamento diferenciado dispensado ao(à) recorrente.

Especificamente quanto à recorrente, foram atribuídas as notas **5,0 pelo Avaliador 1, 5,5 pelo Avaliador 2 e 5,0 pelo Avaliador 3**. Verifica-se, inclusive, convergência significativa entre as avaliações, sendo que dois avaliadores atribuíram exatamente a nota final e o terceiro atribuiu pontuação superior, não se evidenciando discrepância que, por si só, indique arbitrariedade ou direcionamento da avaliação.

DA CONFERÊNCIA DA MÉDIA FINAL

A Comissão procedeu, por ocasião da análise do recurso, à conferência das notas e da respectiva média aritmética. Caso seja constatada divergência meramente aritmética entre as notas lançadas pelos avaliadores e a média registrada na ficha ou no sistema, será promovida a correspondente **correção de erro material**, sem alteração das notas efetivamente atribuídas pelos avaliadores. **No caso específico em análise, considerando as notas 5,0 5,5 e 5,0 a média aritmética corresponde a 5,16.**

Todavia, considerando que a nota mínima exigida para aprovação na etapa é **7,00**, a correção do erro material **não altera o resultado do(a) candidato(a)**.

DO PEDIDO DE IDENTIFICAÇÃO E APURAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA

O recurso requer a identificação dos membros da banca, ato de designação e apuração de eventual impedimento, suspeição ou conflito de interesses. A Comissão ressalta que o próprio recurso **não individualiza qualquer membro da banca nem apresenta fato indicativo de impedimento, suspeição, favorecimento ou conflito de interesses**. Formula-se, portanto, **pedido genérico de averiguação**.

Não se pode presumir irregularidade na atuação de agente público apenas porque determinado candidato discorda da pontuação recebida. Sem prejuízo disso, serão disponibilizadas as informações e documentos administrativos pertinentes cuja publicidade seja legalmente cabível.

DA ALEGAÇÃO RELACIONADA AO PERÍODO ELEITORAL

Também não foi apresentado fato demonstrando utilização político-partidária do processo seletivo ou interferência eleitoral na avaliação dos candidatos. O próprio recurso ressalva expressamente que **não afirma ter ocorrido utilização política ou eleitoral do processo seletivo**.

Consequentemente, inexistindo indicação de ato concreto, agente envolvido, favorecimento, perseguição, interferência ou utilização político-partidária da seleção, não há elemento fático apresentado no recurso capaz de fundamentar a anulação da entrevista por essa razão. A Comissão reafirma que a avaliação deve permanecer vinculada aos critérios técnicos e às regras estabelecidas no edital.

DO ACESSO À DOCUMENTAÇÃO

Quanto ao pedido de acesso aos documentos referentes à própria avaliação, a Comissão reconhece que o candidato possui direito de conhecer os elementos administrativos que fundamentaram sua avaliação, ressalvadas informações de terceiras protegidas pela legislação e demais hipóteses legais de restrição de acesso.

Dessa forma, **DEFERE-SE**, nos limites legalmente cabíveis, o acesso à documentação referente à avaliação individual do(a) recorrente, incluindo sua ficha individual de avaliação, pontuações atribuídas e demais documentos diretamente relacionados à sua participação na entrevista que possam ser disponibilizados.

Quanto ao pedido de disponibilização de gravação em áudio e/ou vídeo da entrevista, esclarece-se que não houve gravação da entrevista do(a) recorrente. Ressalta-se que o art. 79 do Edital estabelece que a entrevista “poderá ser gravada”, tratando-se, portanto, de faculdade, e não de obrigação. Assim, a inexistência de gravação não configura, por si só, irregularidade, descumprimento do Edital ou vício capaz de comprometer a validade da etapa, tendo a entrevista sido devidamente registrada pelos instrumentos de avaliação previstos para o certame.

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA ANULAÇÃO DA ENTREVISTA

A anulação de uma etapa do processo seletivo exige a identificação de irregularidade efetivamente capaz de comprometer sua validade. No recurso apresentado, entretanto, são formuladas diversas hipóteses e pedidos de verificação — eventual conflito de interesses, eventual tratamento diferenciado, eventual irregularidade na composição da banca, eventual influência decorrente do período eleitoral **SEM INDICAÇÃO DE FATO QUE DEMONSTRE A OCORRÊNCIA DESSAS SITUAÇÕES**. A apresentação de questionamentos ou a solicitação de documentos é legítima e será tratada administrativamente, mas **não se confunde com a comprovação de vício capaz de determinar automaticamente a anulação da entrevista**.

A documentação examinada demonstra a existência de critérios individualizados, ficha de avaliação, pontuação por avaliador e utilização de instrumento padronizado. Não foi identificado, no recurso e nos documentos analisados, elemento concreto suficiente para demonstrar quebra da isonomia, alteração dos critérios previstos, favorecimento, perseguição, impedimento de avaliador ou tratamento diferenciado capaz de invalidar a avaliação.

DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA ENTREVISTA SEM DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO

Também não merece acolhimento o pedido subsidiário de realização de nova entrevista.

A realização de nova avaliação individual, sem demonstração de irregularidade na primeira, poderia, inclusive, comprometer a própria **isonomia em relação aos**

demais candidatos, que foram submetidos à etapa nas condições originalmente estabelecidas.

Nova entrevista somente se justificaria diante da constatação de vício que efetivamente tivesse comprometido a avaliação realizada. Não tendo sido demonstrada tal circunstância, **mantém-se a entrevista e a pontuação regularmente atribuída**, ressalvada eventual correção de erro exclusivamente material ou aritmético.

DECISÃO

Diante do exposto, após análise individual da documentação e das razões apresentadas pelo(a) recorrente, a Comissão decide pelo **CONHECIMENTO do recurso e seu PARCIAL PROVIMENTO exclusivamente quanto ao acesso aos documentos da própria avaliação e à correção de eventual erro material**, nos seguintes termos:

a) DEFERIR o acesso à ficha individual de avaliação e às informações referentes às pontuações atribuídas ao(à) recorrente, observadas as limitações legais relativas a informações de terceiros;

b) INDEFERIR o pedido de anulação da fase de entrevista, diante da ausência de demonstração concreta de irregularidade capaz de comprometer sua validade;

c) INDEFERIR o pedido subsidiário de realização de nova entrevista, pela inexistência, até o presente momento, de vício comprovado que justifique a repetição da avaliação;

d) MANTER o resultado do(a) candidato(a), tendo em vista que, embora **não tenha sido apontado no recurso qualquer erro material relacionado às notas ou ao resultado divulgado**, a Comissão, por cautela e em observância aos princípios da legalidade, transparência e segurança jurídica, procedeu à análise e conferência da respectiva ficha individual de avaliação, não sendo constatado qualquer erro material na atribuição, no lançamento ou na apuração das notas, tampouco irregularidade capaz de alterar o resultado originalmente divulgado.

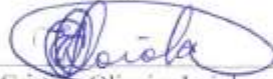
A Comissão registra, por fim, que **a existência de recursos idênticos ou substancialmente idênticos apresentados por diferentes candidatos permite resposta com fundamentação comum às matérias igualmente suscitadas, sem prejuízo da obrigatória análise individual das notas, fichas e circunstâncias específicas de cada recorrente.**

Araripe – CE, 25 de setembro de 2026.

COMISSÃO RESPONSÁVEL PELO PROCESSO DE SELEÇÃO
Secretaria Municipal de Educação de Araripe – CE



JOSÉ ALVES FEITOSA
Presidente



Elanny Cristina Oliveira Lóiola
Vice-Presidente



Dáviley Jonantan dos Santos Macena
Membro